



Biblioteca/CLDF

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano VIII Nº 27

Brasília, segunda-feira, 22 de fevereiro de 1999

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### MESA DIRETORA

#### Presidente

Edimar Pireneus - PMDB

#### Vice-Presidente

Gim Argello - PFL

#### Primeiro-Secretário

Wasny de Roure - PT

#### Segundo-Secretário

Daniel Marques - PMDB

#### Terceiro-Secretário

Benício Tavares - PTB

#### Suplentes da Mesa

César Lacerda - PTB

Chico Floresta - PT

### DEPUTADOS DISTRITAIS

Agrício Braga - PL

Aginaldo de Jesus - PFL

Alírio Neto - PPS

Anilcéia Machado - PSDB

Benício Tavares - PTB

César Lacerda - PTB

Chico Floresta - PT

Daniel Marques - PMDB

Edimar Pireneus - PMDB

Gim Argello - PFL

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

José Edmar - PMDB

José Rajão - PSDB

Lucia Carvalho - PT

Maria José Maninha - PT

Paulo Tadeu - PT

Renato Rainha - PL

Rodrigo Rollemberg - PSB

Silvio Linhares - PMDB

Tático - PSC

Wasny de Roure - PT

Wilson Lima - PSD

Xavier - PPB

## Sumário

Leis .....	1
Leis Complementares .....	8
Redação Final .....	11
Mesa Diretora .....	11
Atos Administrativos .....	14

## Leis

LEI Nº 2308, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Edimar Pireneus)

Dispõe sobre a criação e a implementação do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana - SIEN-URBANO.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO, EDUCAÇÃO E EXTENSÃO URBANA - SIEN-URBANO

Art. 1º É instituído o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana - SIEN-URBANO, nos termos desta Lei, em consonância com o disposto nos arts. 205 a 216 da Constituição Federal e arts. 221 a 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º O Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana - SIEN-URBANO terá por finalidade básica implementar políticas de ações compensatórias que visem reduzir as perdas sociais provocadas por disfunções da economia urbana, mediante os seguintes procedimentos básicos:

I - adequar à realidade urbana os atuais conceitos e práticas do ensino convencional; enquanto instrumento da educação formal da criança e do adolescente, mediante a implementação de programas específicos de extensão de conhecimentos voltados para a sua formação integral;

II - planejar e implementar programas específicos de ensino, educação e extensão, visando à promoção social e ao progresso econômico da família urbana, como grupo organizacional básico;

III - integrar todas as ações governamentais e privadas direcionadas para o ensino, a educação, a saúde, a formação, o treinamento e a capacitação profissional, visando à implementação de um processo unificado, solidário, contínuo e indivisível de desenvolvimento econômico, progresso social e aperfeiçoamento institucional das comunidades urbanas;

IV - promover a formação integral da juventude urbana, mediante incentivos à profissionalização, para o mercado de trabalho produtivo, em diferentes níveis e modalidades de qualificação;

V - criar e aplicar metodologias de produção e difusão de conhecimentos compatíveis com os diferentes níveis de escolaridade e de padrões culturais dos elementos humanos envolvidos - crianças, adolescentes, adultos, idosos e suas famílias;

VI - utilizar práticas integradas de ensino, educação e extensão como instrumentos de transformações sociais no contexto da população urbana, com os seguintes objetivos fundamentais:

- educação social, visando modificar hábitos, costumes e perfis culturais, em diferentes estratos da população;
- educação cívica, visando disseminar normas de procedimentos e

comportamentos sociais, e difundir conhecimentos sobre o papel do cidadão, seus direitos e deveres no contexto da sociedade em que se insere;

c) economia doméstica, visando ao fortalecimento da estrutura socioeconômica familiar, por meio de ensinamentos e práticas de organização do espaço habitado, nas áreas de saúde, preservação do meio ambiente equilibrado, melhoria da qualidade de vida, vestuário, nutrição, higiene e educação alimentar, higiene pessoal, associativismo, recreação, esporte e lazer, puericultura e atividades afins;

d) incentivos à formação, ao treinamento e à capacitação da força de trabalho para o desempenho de atividades produtivas na escala urbana e na comunidade em que se insere;

e) incentivos à organização de entidades associativas, cooperativas, recreativas e de lazer.

*Parágrafo único.* As ações do Poder Público e da iniciativa privada relacionadas com as finalidades e os objetivos do SIEN-URBANO serão realizadas de forma integral e participativa, consoante o disposto no art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SIEN-URBANO

Art. 3º O Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana - SIEN-URBANO terá a seguinte organização estrutural e funcional:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Coordenadoria Executiva.

#### Seção I

##### Do Conselho Deliberativo e suas competências

Art. 4º O Conselho Deliberativo, como órgão consultivo, normativo, supervisor e revisor do SIEN-URBANO, será paritariamente integrado pelos seguintes titulares e respectivos suplentes representantes de entidades públicas e privadas do Distrito Federal:

- I - o Secretário titular da Secretaria de Educação, que o presidirá;
- II - o Secretário-Adjunto da Secretaria de Educação, que substituirá o Presidente, em suas ausências e impedimentos;
- III - o Diretor Executivo da Fundação Educacional do Distrito Federal;
- IV - um representante da Secretaria do Trabalho;
- V - um representante da Secretaria de Saúde;
- VI - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária;
- VII - um representante da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- VIII - um representante da Fundação de Serviço Social do Distrito Federal;
- IX - dois representantes da Federação do Comércio do Distrito Federal;
- X - dois representantes da Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;
- XI - um representante do Serviço Social do Comércio - SESC;
- XII - um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- XIII - um representante do Serviço Social da Indústria - SESI;
- XIV - um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo do SIEN-URBANO, referidos nos incisos I a III, serão membros natos, e os demais, indicados pelas respectivas entidades, nomeados por Portarias baixadas pelo Secretário de Educação do Distrito Federal para mandatos de três anos, admitida a recondução por mais dois períodos consecutivos, mediante o mesmo procedimento oficial.

§ 2º O Conselho Deliberativo do SIEN-URBANO reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por solicitação justificada de um terço de seus membros.

§ 3º As reuniões do Conselho Deliberativo serão registradas em atas assinadas por todos os membros presentes à reunião que lhe der motivo.

§ 4º As decisões do Conselho Deliberativo serão baixadas por Resoluções aprovadas pela maioria dos membros presentes à reunião que apreciar a respectiva matéria.

§ 5º As Resoluções do Conselho Deliberativo, assinadas pelo seu Presidente e pelo seu Secretário, obrigam a sua execução por todas as pessoas e entidades públicas e privadas participantes do SIEN-URBANO.

Art. 5º Compete ao Conselho Deliberativo do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana:

I - formular, aprovar e submeter à Secretaria de Educação, para apreciação e homologação, os programas de trabalho e os projetos específicos de interesse do SIEN-URBANO;

II - baixar Resolução e fiscalizar sua aplicação;

III - coordenar, supervisionar e promover o acompanhamento da execução dos planos, programas e projetos específicos referidos no inciso I;

IV - fiscalizar, acompanhar, racionalizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais do Poder Público e da iniciativa privada empregados na execução das atividades relacionadas com o SIEN-URBANO;

V - promover a compatibilização, complementaridade e integração dos diferentes programas, projetos e atividades de ensino, educação e extensão de ensinamentos, conhecimentos e convivência social no meio urbano;

VI - elaborar, aprovar e submeter à Secretaria de Educação as propostas a serem incluídas nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anuais, referentes à implementação dos programas, projetos e atividades relacionadas com o SIEN-URBANO;

VII - receber, apreciar e deliberar sobre os documentos referentes à receita, despesa e desempenho operacional do SIEN-URBANO, e encaminhá-los à Secretaria de Educação;

VIII - submeter à Secretaria de Educação, para apreciação e decisão, os assuntos considerados relevantes para a implementação dos planos, programas e projetos relacionados com o SIEN-URBANO;

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

X - propor à Secretaria de Educação a assinatura de acordos, contratos e convênios com entidades oficiais e privadas nacionais e estrangeiras, de interesse do SIEN-URBANO;

XI - apreciar e decidir sobre proposições formuladas por seus membros e por segmentos organizados da sociedade, relacionadas com as finalidades e objetivos do SIEN-URBANO;

XII - examinar, trimestralmente, os resultados da execução dos planos e projetos relacionados com o SIEN-URBANO, e propor, quando for o caso, as modificações que julgar convenientes e oportunas.

#### Seção II

##### Da Coordenadoria Executiva e suas competências

Art. 6º A Coordenadoria Executiva é o órgão colegiado responsável pela execução dos programas e projetos específicos do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana, e terá a seguinte composição:

I - Coordenador de Ensino Regular, indicado pela Secretaria de Educação;

II - Coordenador de Educação Comunitária, indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária;

III - Coordenador de Orientação para o Trabalho, indicado pela Secretaria do Trabalho.

§ 1º Os coordenadores referidos neste artigo serão designados pelo Secretário de Educação, após parecer favorável do Conselho Deliberativo do SIEN-URBANO.

§ 2º A Coordenadoria Executiva será rotativamente exercida por um dos coordenadores referidos neste artigo, pelo prazo de um ano, mediante ato do Secretário de Educação.

§ 3º Os mandatos dos Coordenadores Executivos poderão ser renovados, obedecido o disposto neste artigo.

Art. 7º São competências básicas da Coordenadoria Executiva do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana:

I - supervisionar e controlar as atividades técnicas, administrativas, financeiras, didáticas e operacionais do SIEN-URBANO;

II - planejar, implementar e acompanhar os programas e projetos referidos no art. 2º desta Lei;

III - elaborar relatórios mensais, trimestrais, semestrais e anuais do SIEN-URBANO e encaminhá-los, com parecer conclusivo, ao Conselho Deliberativo;

IV - assinar, com os responsáveis pela implementação dos programas e projetos do SIEN-URBANO, todos os documentos que envolvam suas atividades técnicas, administrativas, didáticas, financeiras e operacionais;

V - exercer controle sobre a execução de acordos, convênios, contratos e outras obrigações resultantes da implementação dos programas e projetos referidos no art. 2º desta Lei;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Conselho Deliberativo do SIEN-URBANO.

**DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**  
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal  
 Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência  
**Coordenador**  
 Randal Martins Junqueira  
**Editora Executiva**  
 Nelci Maria Stein  
 Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF  
**Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal**  
 Redação: 348.8412 - 348.8963  
 SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

**CAPÍTULO III**  
**DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS E DOS RECURSOS FINANCEIROS E**  
**MATERIAIS DO SIEN-URBANO**

Art. 8º São instrumentos básicos do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana - SIEN-URBANO:

I - a rede oficial de estabelecimentos escolares e outros estabelecimentos vinculados ou conveniados com a Secretaria de Educação do Distrito Federal;

II - a rede de Centros de Desenvolvimento Social e entidades de atendimento em assistência e promoção social vinculadas ou conveniadas com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal;

III - a rede de estabelecimentos de prestação de serviços educacionais ou de formação, aprendizagem, treinamento, capacitação profissional e orientação para o trabalho, vinculados ou conveniados com a Secretaria de Trabalho do Distrito Federal;

IV - a rede de estabelecimentos de prestação de serviços em saúde pública ou de assistência médico-hospitalar, vinculados ou conveniados com a Secretaria de Saúde, ou integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS no Distrito Federal;

V - os estabelecimentos isolados de educação formal, educação física, esporte e lazer, conveniados, subvencionados ou que tenham licença de funcionamento concedida pelo Poder Público no Distrito Federal;

VI - as Cooperativas Educacionais instituídas no Distrito Federal e os estabelecimentos de ensino a elas vinculados;

VII - os clubes de serviço, as corporações de profissionais, as associações comunitárias e outras entidades civis que venham a aderir ou queiram participar do SIEN-URBANO;

VIII - pessoas físicas e jurídicas do setor privado que, direta ou indiretamente, queiram participar do SIEN-URBANO.

*Parágrafo único.* A regulamentação desta Lei disporá sobre as modalidades de participação da sociedade civil no processo de implementação do SIEN-URBANO.

Art. 9º São recursos financeiros e materiais do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana de que trata esta Lei:

I - o montante das dotações, consignações, transferências e financiamentos destinados ao Distrito Federal, a que se referem os arts. 211 e 212 da Constituição Federal;

II - o montante dos recursos financeiros a que se refere o art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - as dotações consignadas ao ensino e à educação formal, à educação comunitária, à educação social, à educação sanitária e ao ensino e à educação para o trabalho, consignadas às diferentes unidades administrativas e orçamentárias do Governo do Distrito Federal;

IV - os recursos financeiros consignados ao SIEN-URBANO por entidades nacionais ou estrangeiras de direito público ou privado, e por entidades internacionais das quais o Brasil seja participante;

V - legados, doações e outras formas de transferência de recursos financeiros e materiais de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - recursos provenientes de créditos especiais ou extraordinários, concedidos pelo Poder Público.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS RECURSOS HUMANOS DO SIEN-URBANO**

Art. 10. O Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana será planejado, implementado e operacionalizado por agentes especializados em ensino e educação formal, em ensino e educação sanitária, em ensino e educação para o trabalho e em economia doméstica, consoante a finalidade e os objetivos básicos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Para alcançar os objetivos do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Quadro Especial do Magistério Urbano, para atendimento das demandas educacionais específicas nas seguintes modalidades:

- I - Ensino Regular;
- II - Educação Comunitária;
- III - Orientação para o Trabalho.

Art. 12. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Ensino Regular - as práticas pedagógicas direcionadas para a formação intelectual básica do educando, enquanto pressuposto e componente social da cidadania, no contexto da educação formal fundamentada em uma filosofia pedagógica crítico-social;

II - Educação Comunitária - o processo de promoção da educação integral de todos os componentes humanos da comunidade, visando a sua inserção no processo de consolidação da cidadania, por meio da difusão de práticas de educação formal, educação social, economia doméstica, educação sanitária, artes domésticas e outras práticas de interesse do desenvolvimento social e comunitário;

III - Orientação Profissional - o processo de promoção do educando para o trabalho produtivo e de desenvolvimento da percepção da importância da sua formação e capacitação pessoal para o pleno exercício da cidadania no contexto

da família, da comunidade e da sociedade em que se insere.

Art. 13. Os agentes especializados em planejamento, implementação e acompanhamento de programas e projetos relacionados com o Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana integrarão o quadro de pessoal docente da Fundação Educacional do Distrito Federal, consoante as seguintes atividades e modalidades profissionais:

- I - Professor de Ensino Regular;
- II - Educador Comunitário;
- III - Orientador Profissional.

§ 1º A carreira de Professor de Ensino Regular será integrada pelos atuais ocupantes de cargos e funções de Professor da Fundação Educacional do Distrito Federal e pelas pessoas que venham a ocupá-los, na forma da legislação pertinente.

§ 2º A carreira de Educador Comunitário será integrada por pessoas portadoras de certificados de conclusão do Curso de Técnico em Economia Doméstica, atribuído por estabelecimento de ensino de segundo grau com currículo escolar pleno estruturado conforme Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação.

§ 3º A carreira de Orientador Profissional será integrada por profissionais especializados nas áreas de orientação, formação, treinamento e capacitação profissional de educandos, e acompanhamento do seu ingresso e desempenho no mercado de trabalho produtivo, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O ingresso no Quadro Especial do Magistério Urbano será feito em observância ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 5º Os atuais ocupantes de cargos e funções da carreira de Professor da Fundação Educacional do Distrito Federal poderão optar pelas carreiras de Educador Comunitário ou de Orientador Profissional, desde que atendidas as condições referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º As relações de emprego dos ocupantes de cargos e funções referidas neste artigo com o Poder Público serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis em vigor.

§ 7º O regime de trabalho dos ocupantes de cargos e funções referidas neste artigo será de quarenta horas semanais, com os direitos e vantagens previstos no Estatuto do Magistério do Distrito Federal e na legislação pertinente.

Art. 14. As atividades de trabalho dos integrantes do Quadro Especial do Magistério Urbano constarão dos planos, programas e projetos específicos do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana, elaborados pela Secretaria Executiva e aprovados pelo Conselho Deliberativo do SIEN-URBANO.

*Parágrafo único.* A formulação, elaboração, implementação e execução dos planos, programas e projetos específicos referidos no *caput* deste artigo deverão atender à condição básica de integração, unicidade e indissociabilidade entre ensino, educação e extensão, no contexto do processo de transmissão de conhecimentos que visem à formação integral do educando.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, designará comissão composta por representantes das entidades referidas no art. 4º para, no prazo de noventa dias, elaborar o projeto de organização do Sistema Integrado de Ensino, Educação e Extensão Urbana, e encaminhá-lo à Câmara Legislativa, para apreciação e deliberação final.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

LEI Nº 2309, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

**Dá a denominação de Avenida Izidoro Rodrigues Rezende à via de acesso ao núcleo residencial DVO, localizado na Região Administrativa do Gama - RA II.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do

Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A via de acesso à localidade denominada DVO, na Região Administrativa do Gama - RA II, passa a ser denominada Avenida Izidoro Rodrigues Rezende.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

LEI Nº 2310, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Maria José - Maninha)

Cria programa de capacitação para policiais civis e militares com a finalidade que especifica.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado programa de capacitação para policiais civis e militares destinado a habilitá-los para a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

Art. 2º O programa consistirá, no mínimo, de:

I - curso de prevenção e combate à violência contra a mulher, com duração mínima de trinta dias a cada ano;

II - informações sobre a legislação específica que trata dos direitos da mulher;

III - adoção de cartilha específica que discipline a ação policial na prevenção e no combate à violência contra a mulher.

Parágrafo único. O curso de que trata o inciso I será ministrado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR.

Art. 3º Serão consideradas como horas efetivamente trabalhadas aquelas empregadas nas atividades do programa de capacitação de que trata esta Lei, ficando liberados do serviço os servidores que delas estejam participando.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

LEI Nº 2311, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Dispõe sobre o plantio de palmeiras às margens do Lago Paranoá.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal implementará o plantio de palmeiras nas áreas de uso comum do povo localizadas às margens do Lago Paranoá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

LEI Nº 2312, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

Cria o Parque Ecológico do DER, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico do DER, localizado na Fazenda Grotão, em área limítrofe aos fundos do 1º Distrito Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, DER-DF, em Planaltina - RA VI.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei, definirá a poligonal do Parque Ecológico, que deverá perfazer uma área aproximada de cinquenta hectares.

Art. 2º São objetivos principais do Parque Ecológico do DER:

I - garantir a proteção dos ecossistemas naturais remanescentes existentes na área;

II - propiciar condições para que a população possa usufruir do local, em consonância com a preservação ambiental;

III - desenvolver pesquisas e estudos sobre o ecossistema local e atividades de educação ambiental;

IV - desenvolver programas de recuperação das áreas degradadas;

V - promover o desenvolvimento e a valorização do ecoturismo.

Parágrafo único. Na área do parque será vedada qualquer atividade que implique risco ou prejuízo ambiental.

Art. 3º O Poder Executivo, nos limites da legislação vigente, firmará convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas, com a finalidade de alcançar os objetivos do Parque Ecológico do DER.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, regulamentará o uso do Parque Ecológico do DER.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

LEI Nº 2313, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Marcos Arruda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames médicos nos frequentadores das piscinas dos clubes recreativos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização de exames médicos, a cada três meses, nos frequentadores das piscinas dos clubes recreativos do Distrito Federal.

Art. 2º Caberá aos responsáveis pelos clubes recreativos manter registros dos exames médicos de seus associados.

Art. 3º É vedada a cobrança de quaisquer obrigações pecuniárias aos sócios pela realização dos exames médicos de que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deste artigo incluirá a definição das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

LEI Nº 2314, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre a instalação de mais de um medidor de consumo de água em lotes residenciais.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para cada residência, seja em edificação separada ou em uma única edificação, será instalado um medidor individual de consumo de água.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2315, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidade médica no Parque Dona Sarah Kubitschek, situado na Região Administrativa do Plano Photo - RA I.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de uma unidade médica para primeiros socorros no Parque Dona Sarah Kubitschek, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I.

Art. 2º A unidade médica de que trata esta Lei tem por objetivo:

I - socorro imediato a usuários do parque que venham a apresentar problemas de saúde;

II - orientação aos usuários do parque sobre como prevenir e evitar acidentes.

Art. 3º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à viabilização do disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2316, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Reserva área para a construção da estação rodoviária na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservada área para a construção da estação rodoviária na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos competentes, tomará as providências necessárias para adequar o disposto nesta Lei ao planejamento e à consolidação urbanística da Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2317, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Reserva área para a construção da Casa da Cultura da Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservada área para a construção da Casa da Cultura da Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV. Parágrafo único. A Casa da Cultura a ser edificada na área de que trata esta Lei deverá contar com:

I - salas para realização de cursos de artes e para ensaios;

II - biblioteca;

III - videoteca;

IV - sala para projeção de filmes;

V - galeria de artes;

VI - sala de espera contendo lanchonete;

VII - quiosques para a venda de obras artesanais;

VIII - teatro.

Art. 2º Fica autorizada a desafetação da área pública para atender a finalidade prevista nesta Lei, observando-se o disposto no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho Regional de Cultura do Recanto das Emas deverá ser ouvido quando da definição da área para a construção da Casa da Cultura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2318, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

Institui o cadastro de manutenção dos sistemas de segurança contra incêndios das edificações.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, o cadastro de manutenção dos sistemas de segurança contra incêndios das edificações, a ser mantido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias a sua fiscalização.

Art. 2º O referido cadastro de manutenção conterá informações sobre edificações, equipamentos e procedimentos operacionais dos sistemas de prevenção contra incêndio de obras novas ou edificações adaptadas.

Art. 3º A classificação das edificações e os respectivos sistemas de prevenção contra incêndio serão aqueles definidos no Regulamento de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 4º O cadastro de manutenção será composto de:

I - ficha de inscrição;

II - formulário compacto descritivo do sistema de prevenção contra incêndio.

Parágrafo único. O modelo dos documentos citados no *caput* deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 5º No cadastro de manutenção serão inscritos a edificação e o responsável legal pelo controle de sua segurança.

§ 1º O prazo de inscrição no cadastro de manutenção é de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, e será feito pelo responsável pelo controle de segurança da edificação.

§ 2º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o não atendimento ao disposto neste artigo acarretará notificação, intimação ou interdição nos termos da legislação vigente, ficando o responsável pelo controle sujeito às sanções administrativas pertinentes.

Art. 6º Toda e qualquer alteração nos dados constantes no cadastro de manutenção deverá ser comunicada pelo responsável pelas instalações preventivas de incêndio e respectiva conservação da edificação.

Art. 7º Fica criado o certificado de manutenção a ser fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 8º A constatação, mediante vistoria no local, de inoperância do todo ou de parte das instalações preventivas de incêndio acarretará notificação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ao responsável pelo controle de segurança da edificação para correção da irregularidade.

§ 1º Os prazos para correção das irregularidades a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal após análise e conforme o grau de risco e uso da edificação.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ocasionará a cassação do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e as sanções previstas em legislação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2319, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Odilon Aires)

**Institui o Programa de Formação Profissional para os Trabalhadores Domésticos no Distrito Federal.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Formação Profissional para os Trabalhadores Domésticos no Distrito Federal.

§ 1º A programação e a implementação dos cursos serão coordenadas pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, mediante constituição de Comissão Especial de Coordenação do Programa de Formação Profissional para os Trabalhadores Domésticos.

§ 2º O programa de formação será composto por aulas práticas e teóricas das diversas atividades relacionadas com os serviços domésticos, incluindo princípios e práticas de racionalização do uso de água potável, energia elétrica, gás, e, ainda, princípios de higiene, nutrição e segurança no trabalho.

§ 3º As aulas práticas e teóricas serão ministradas em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º Para implantação do referido programa, o Poder Executivo poderá firmar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Será dada prioridade para os acordos, convênios ou contratos firmados com associações e sindicatos representativos de classe.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2320, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

**Denomina "Praça da Bíblia" o logradouro público que especifica.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O logradouro público localizado no Setor Central da Região Administrativa do Gama, no balão com limites entre as Áreas Especiais para Mercado 01 e Quadra 22 do Setor Leste e Áreas Especiais para Colégio 23 - Setor Central - passa a denominar-se "Praça da Bíblia".

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer parceria com as igrejas evangélicas locais para viabilizar a instalação da praça.

Parágrafo único. É permitida a cada igreja evangélica a colocação de bancos ao longo da praça de que trata a presente Lei, contendo o nome e o endereço de seus templos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2321, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

**Torna obrigatória a colocação de placa indicativa de trânsito no local que especifica.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placa indicativa com os dizeres: "Atenção, motorista, faixa de pedestres a 50 metros", antes das faixas destinadas à travessia de pedestres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2322, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Zé Ramalho)

**Autoriza a Fundação Educacional do Distrito Federal e as Administrações Regionais a celebrarem entre si convênio para fins de desenvolvimento de atividade curricular do ensino médio.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizadas a Fundação Educacional do Distrito Federal e as Administrações Regionais a celebrarem entre si convênio para implantação de estágio supervisionado de alunos matriculados em cursos profissionalizantes da rede pública de ensino.

*Parágrafo único.* O estágio supervisionado citado no *caput* será efetuado nas sedes das redes das Administrações Regionais e nos seus demais órgãos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2323, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Geraldo Magela)

**Cria o Clube Unidade de Vizinhança dos Moradores do Gama - Castelhino, na Região Administrativa do Gama - RA II.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Clube Unidade de Vizinhança dos Moradores do Gama - Castelhino, na Região Administrativa do Gama - RA II.

Art. 2º O Clube Unidade de Vizinhança dos Moradores do Gama - Castelhino será instalado na Praça 01, Setor Oeste.

Art. 3º São objetivos do Clube Unidade de Vizinhança:

- I - desenvolver trabalhos comunitários para crianças, jovens e adultos;
- II - realizar atividades culturais, esportivas e lúdicas;
- III - promover a união e a convivência dos moradores gamenses;
- IV - implementar programas de consolidação da cidadania e de incentivo à participação comunitária.

Art. 4º Ficam mantidas as concessões de uso que porventura existirem na área destinada ao Clube Unidade de Vizinhança.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2324, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cafú)

**Cria o Programa Escola em Casa.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Escola em Casa no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de promover o reforço escolar e o esclarecimento de dúvidas quanto a matérias ensinadas nas escolas de 1º grau.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei será implantado nos locais onde já funcionem os programas Mala do Livro e Saúde em Casa, visando ao aproveitamento da estrutura existente nas comunidades.

Art. 3º Poderão ser beneficiados pelo Programa os alunos da rede pública e privada de ensino de 1º grau e alunos inscritos em programas de ensino à distância.

*Parágrafo único.* Para ter acesso ao benefício os alunos interessados deverão se inscrever na diretoria de sua escola ou em local credenciado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º A Secretaria de Educação deverá selecionar monitores entre os alunos de 2º grau da rede pública, com excelente conduta e desempenho escolar, que receberão uma bolsa de monitoria mensal no valor de meio salário mínimo, para atuarem no Programa por um período semanal de dez horas.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Educação definirá critérios para a seleção, a contratação e a lotação dos monitores bolsistas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Educação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2325, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

**Altera a Lei nº 2.046, de 4 de agosto de 1998, que "estabelece normas de edificação para aproveitamento da cobertura e dos pilotis dos prédios residenciais edificados no Distrito Federal."**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.046, de 4 de agosto de 1998, passa a vigorar da seguinte forma:

1 - O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A cobertura dos edifícios a que se refere esta Lei poderá ser utilizada para recreação e lazer, em caráter privado do condomínio ou como parte integrante da unidade imobiliária do pavimento imediatamente inferior, não podendo constituir unidade autônoma.

*Parágrafo único.* Os parâmetros de ocupação das áreas de que trata este artigo são os seguintes:

- I - taxa de ocupação máxima de quarenta por cento da projeção registrada em cartório;
- II - altura máxima para construções na cobertura, medida a partir da face inferior da laje de teto do último pavimento, de quatro metros, excluídas as caixas d'água da edificação e as casas de máquinas;
- III - não serão computadas, no cálculo dos quarenta por cento de ocupação máxima, as áreas descobertas e os avanços dos beirais, com o máximo de um metro e vinte centímetros;
- IV - as áreas cobertas, os beirais, as pergolas, os toldos e os elementos de vedação, no perímetro de ocupação, seja qual for o material empregado, deverão manter um afastamento mínimo obrigatório de dois metros e cinquenta centímetros, contados a partir do perímetro da laje de cobertura do último pavimento, excetuando-se:
  - a) casas de máquinas;
  - b) caixas d'água;
  - c) torres de circulação vertical;
  - d) áreas descobertas;

V - nas áreas pergoladas, o somatório dos vazios zenitais deverá atender, pelo menos, ao valor mínimo determinado para ventilar e iluminar os compartimentos para elas voltados;

VI - as coberturas, quando utilizadas para lazer e recreação, deverão ter a laje de piso dupla, garantindo perfeito isolamento térmico e acústico às unidades domiciliares situadas abaixo delas;

VII - nenhuma utilização será permitida sobre as coberturas das áreas de lazer e recreação, exceto equipamentos necessários para instalação de aquecimento solar;

VIII - é vedada a localização das caixas d'água sobre as casas de máquinas;

IX - os telhados deverão, obrigatoriamente, estar resguardados por platibandas.";

II - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As áreas fechadas localizadas nos pilotis dos edifícios de que trata esta Lei ficam limitadas a quarenta por cento da área do pavimento, não consideradas neste limite, para as projeções localizadas nas Quadras 400 da Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, as áreas correspondentes a:

I - portarias, na dimensão exata da área das escadas e dos elevadores, desde que não ultrapassem a área de vinte metros quadrados cada uma;

II - compartimentos de medidores de energia elétrica, desde que não ultrapassem a área de dez metros quadrados;

III - casa do zelador, desde que não ultrapasse quarenta metros quadrados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2326, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wasny de Roure)

**Cria a Colônia Agrícola Aguilhada, situada na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Colônia Agrícola Aguilhada, localizada na Zona Rural de Uso Diversificado, do Macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, e situada às margens dos Córregos Cachoeirinha, Quilombo e Aguilhada, e à margem direita da BR 251, entre os quilômetros 63 e 74, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º Para a regularização das ocupações das glebas da Colônia Agrícola Aguilhada serão obedecidos, dentre outros, o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, o disposto no art. 29 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e o seguinte:

I - as glebas terão, no mínimo, dois hectares agricultáveis;

II - a regularização da Colônia fica vinculada à elaboração de projeto de parcelamento rural, nos termos da legislação pertinente, e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório - EPIA/RIMA, que estabelecerão os tipos de cultura e as restrições a serem observadas no uso e ocupação da área;

III - para fins de regularização das ocupações com a criação da Colônia Agrícola objeto desta Lei, só serão reconhecidas aquelas existentes até o dia 31 de julho de 1998.

Art. 3º Os beneficiários serão identificados e reconhecidos pela associação de chacareiros da comunidade e selecionados pelo Poder Executivo, no âmbito de programa habitacional rural de interesse social, respeitados os termos do art. 2º desta Lei.

*Parágrafo único.* Não havendo disponibilidade de gleba na Colônia Agrícola Aguilhada para atender aos ocupantes referidos neste artigo, o Poder Executivo poderá encaminhá-los para outra colônia agrícola.

Art. 4º A transferência da posse das glebas será feita por meio de licitação pré-qualificada, e o instrumento a ser firmado será o da concessão de uso.

Art. 5º Será exigido dos ocupantes da Colônia Agrícola Aguilhada o cumprimento de todas as medidas de preservação ambiental, especialmente no que se refere aos Córregos Cachoeirinha, Quilombo e Aguilhada, sob pena de não ser admitida sua permanência na Colônia Agrícola de que trata esta Lei.

Art. 6º O projeto de parcelamento rural para regularização das ocupações da Colônia Agrícola Aguilhada excluirá as áreas de preservação permanente das glebas a serem instituídas, nos termos do art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei são consideradas de preservação permanente as áreas plantadas com *pinus Elliotis* e *eucalyptus*, e vedado o corte dessas espécies para qualquer outro tipo de uso.

Art. 7º A associação dos chacareiros representantes da comunidade da área acompanhará todas as ações relativas à regularização das ocupações e criação da Colônia Agrícola Aguilhada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

LEI Nº 2327, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autora do Projeto: Deputada Distrital Lúcia Carvalho)

**Dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio aos alunos estagiários do Curso de Auxiliar de Enfermagem da rede pública de ensino do Distrito Federal.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a bolsa-auxílio de enfermagem, destinada a propiciar suporte financeiro aos alunos estagiários regularmente matriculados na 3ª série do Curso de Auxiliar de Enfermagem dos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Constituem requisitos para a percepção da bolsa-auxílio de enfermagem:

I - não possuir o interessado outra fonte de renda, a qualquer título, inclusive na forma do auxílio de que trata esta Lei;

II - apresentar a frequência mínima requerida para a aprovação no curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 3º Os alunos bolsistas realizarão estágios profissionalizantes obrigatórios em estabelecimentos ou programas de atenção à saúde mantidos pela rede pública de saúde do Distrito Federal, no mesmo ano de percepção do auxílio.

§ 1º Os órgãos e as entidades integrantes das redes públicas de saúde e educação poderão firmar convênio de cooperação administrativa para o atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º Cabe aos responsáveis pelo estágio, em cada estabelecimento de saúde ou programa, orientar e acompanhar o desempenho de seus alunos bolsistas.

Art. 4º A bolsa-auxílio corresponderá ao valor de R\$ 130,00 (centro e trinta reais) mensais.

Art. 5º As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

## Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Geraldo Magela)

**Dispõe sobre a ampliação dos lotes que específica na Região Administrativa do Gama - RA II.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o

Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ampliados os lotes nºs 01 e 02 da Área Especial para Indústria, do Setor Leste da Região Administrativa do Gama - RA II, da seguinte forma:

I - lote nº 01: a leste, 235 m (duzentos e trinta e cinco metros); a oeste, 146 m (cento e quarenta e seis metros); a norte, 391 m (trezentos e noventa e um metros); e a sul, 302 m (trezentos e dois metros), perfazendo o total de 61.742,50 m<sup>2</sup> (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados) de área ampliada;

II - lote nº 02: a leste, 500 m (quinhentos metros); a oeste, 235 m (duzentos e trinta e cinco metros); a norte, 378,90 (trezentos e setenta e oito metros e noventa centímetros); e a sul, 305 m (trezentos e cinco metros), perfazendo o total de 153.428,15 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito metros quadrados e quinze centímetros quadrados) de área ampliada.

Art. 2º Ficam desafetadas de sua destinação original as áreas previstas nesta Lei Complementar, passando à categoria de bens dominiais.

*Parágrafo único.* A desafetação de que trata o *caput* deste artigo será precedida de audiência pública, conforme determina o § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º A presente Lei Complementar será regulamentada sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 11 FEVEREIRO  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Renato Rainha)

Destina a área que especifica na Região Administrativa do Guará - RA X, para a implantação de projeto habitacional para os servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal, inclusive os lotados no Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinada a área na Região Administrativa do Guará - RA X, compreendida pela poligonal assim definida: inicia no ponto 1, de coordenadas N=8.250.630 e E=178.600; daí, segue com azimute de 90º e distância de 250 metros até o ponto 2, de coordenadas N=8.250.630 e E=178.850; do ponto 2, segue com azimute de 177º 32' e distância de 930,86 metros até o ponto 3, de coordenadas N=8.249.700 e E=178.890; do ponto 3, segue com azimute de 252º 54' e distância de 272,03 metros até o ponto 4, de coordenadas N=8.249.620 e E=178.630; daí, segue com azimute de 358º 18' e distância de 1.010,45 metros até o ponto 1, de coordenadas N=8.250.630 e E=178.600, de onde partiram estes limites; totalizando a área de vinte e quatro hectares e trinta centiares, para a implantação de projeto habitacional para os servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR.

*Parágrafo único.* A área mencionada no *caput* destina-se ao uso residencial e compreende unidades habitacionais unifamiliares e coletivas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar são considerados servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal os ocupantes de cargos efetivos, em exercício, pensionistas e inativos, inclusive os lotados no Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR.

Art. 3º Os lotes decorrentes do parcelamento da área objeto desta Lei Complementar poderão ser alienados diretamente aos servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Centro de Assistência Judiciária ou a cooperativas habitacionais por eles constituídas.

§ 1º A alienação referida no *caput* far-se-á a preço da terra nua e nas mesmas condições vigentes para as cooperativas habitacionais.

§ 2º Os custos resultantes da avaliação da terra nua, bem como os decorrentes do registro cartorial serão incorporados ao valor de venda do imóvel.

Art. 4º O Poder Executivo elaborará o projeto urbanístico respectivo no prazo de cento e oitenta dias.

*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no *caput*, fica assegurada a participação dos servidores da Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Centro de Assistência Judiciária por meio de suas entidades representativas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 11 FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Geraldo Magela)

Dispõe sobre a ampliação do lote destinado a posto de lavagem e lubrificação nº 04, situado na Praça 01 do Setor Leste da Região Administrativa do Gama - RA II.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado em duzentos e vinte e oito metros quadrados o lote destinado a posto de lavagem e lubrificação nº 04, situado na Praça 01 do Setor Leste da Região Administrativa do Gama - RA II, mediante o pagamento do valor da área acrescida a ser definido pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo realizará a audiência de que trata o art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Manoel de Andrade)

Dispõe sobre a mudança de destinação do Lote nº 11, Conjunto 01, da Quadra 03 do Setor de Mansões Park Way, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a destinação do Lote nº 11, Conjunto 01, da Quadra 03 do Setor de Mansões Park Way, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, com área de vinte mil metros quadrados, e acesso principal pela Rodovia Brasília-Goiânia, para a implantação de atividades educacionais.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999**  
(Autores do Projeto: Deputados Distritais Daniel Marques e Luiz Estevão)

**Destina área que especifica para a implantação de campus avançado da Universidade de Brasília - UnB, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica destinada a área pública de aproximadamente trinta hectares, localizada na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, ao sul da rodovia BR 020 e a oeste da área destinada ao Parque de Eventos da Região Administrativa de Planaltina definida pela Lei nº 1.854, de 08 de janeiro de 1998, para a implantação de campus avançado da Universidade de Brasília - UnB.

Art. 2º O Poder Executivo definirá os limites da área de que trata esta Lei Complementar no prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, na forma da legislação vigente, a área definida no artigo primeiro.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999**  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

**Amplia lote na Área Especial nº 09 do Setor QNJ, em Taguatinga - RA III.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O lote situado na Área Especial nº 09 do Setor QNJ, em Taguatinga - RA III, da Escola Classe nº 24, fica ampliado conforme mapa anexo, totalizando quinhentos e trinta e cinco metros quadrados de acréscimo de área incorporada, destinada à referida Escola Classe.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999**  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Luiz Estevão)

**Fixa condições para a implantação das redes elétricas que especifica.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a passagem de rede elétrica com tensão superior a cento e cinquenta KW no interior da malha urbana da Região Administrativa de Samambaia - RA XII.

*Parágrafo único.* As redes já implantadas deverão ser remanejadas para a faixa de servidão da Rodovia BR 060 em área definida no Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - PDOT como não passível de parcelamento urbano.

Art. 2º As áreas resultantes do deslocamento da rede de alta tensão serão destinadas a projetos de parcelamento urbano.

Art. 3º O projeto de parcelamento urbano, ora denominado Projeto de Renovação Urbana do Centro de Samambaia, tem como objetivos principais:

I - promover a integração e a articulação entre os diversos setores destes núcleos urbanos, reforçando sua estruturação;

II - promover o desenvolvimento econômico e a geração de empregos;

III - garantir à comunidade equipamentos necessários ao atendimento de suas demandas diárias, por meio da criação de novas unidades imobiliárias;

IV - valorizar as atividades já existentes no entorno do projeto;

V - maximizar a utilização do metrô e da infra-estrutura existente.

Art. 4º O Projeto de Renovação Urbana do Centro de Samambaia contemplará atividades residenciais, comerciais, de prestação de serviços, institucionais, industriais de pequeno porte e de lazer, destinando áreas para a construção de habitações coletivas e prédios comerciais de até doze pavimentos, shopping centers, hospitais e universidades, parques e outros equipamentos de lazer.

*Parágrafo único.* O projeto de renovação a que se refere este artigo será precedido de estudos técnicos de viabilidade, no que se refere à capacidade dos equipamentos públicos urbanos e comunitários, do sistema viário da cidade, e ao que dispõe o art. 19, § 3º, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 5º As normas de uso, ocupação e construção da área a ser parcelada serão propostas pelo Poder Executivo e aprovadas por lei complementar, obedecido o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 6º Os custos de remanejamento das redes elétricas de alta tensão serão ressarcidos mediante a venda, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, das unidades imobiliárias resultantes do projeto urbanístico.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

**LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999**  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Daniel Marques)

**Acrescenta o uso institucional às normas de uso do imóvel que especifica.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido às normas de uso do lote 09, Conjunto 05, Quadra 05, do Setor de Mansões Park Way - SMPW, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII, o uso institucional.

Art. 2º O Poder Executivo definirá as normas de uso e do gabarito das edificações no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

Deputado  **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999  
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Peniel Pacheco)

Dispõe sobre a desafetação da área que específica, localizada na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, destinando-a ao uso institucional, atividade educação e culto.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o bem de uso comum do povo contíguo à projeção "F", no centro da quadra 1/2 do Setor Residencial Leste da Vila Buritis, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI, conforme croqui anexo, que passa à categoria de bem dominial.

Parágrafo único. A área mencionada no caput fica destinada ao uso institucional, atividade educação e culto.

Art. 2º A desafetação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população interessada, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º A área referida no art. 1º fica preferencialmente destinada à Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Plano Piloto, com sede na Av. L 2 Sul, Quadra 611, módulo 77, Brasília-DF, para construção de salas destinadas à educação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de fevereiro de 1999.

  
Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

## Mesa Diretora

### Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 20, DE 1999.

Referenda os Atos do Presidente abaixo relacionados.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Referendar os Atos do Presidente relacionados a seguir: Ato 149; Ato 157; Ato 161; Ato 174, publicados no Diário da Câmara Legislativa no período de 02/02/1999 a 10/02/1999.


Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 1999.

  
Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

  
Deputado GIM ARGELO  
Vice-Presidente

  
Deputado WASNY DE ROURE  
Primeiro Secretário

  
Deputado DANIEL MARQUES  
Segundo Secretário

  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Terceiro Secretário

## Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 963, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre as multas por atraso de pagamento das contas emitidas pelas empresas públicas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecido em dois por cento o limite máximo das multas por atraso de pagamento nas contas emitidas pela Companhia Energética de Brasília - CEB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1999.

### ATA DA 1ª REUNIÃO DA MESA DIRETORA, DE 1999

Data: 02/02/1999.

Hora: 10:00

Local: Sala de Reuniões da Presidência.

#### Assuntos da Pauta:

01) Observância do Regimento Interno e alterações do Regimento.

Deliberação: O assunto será tratado na reunião com o Colégio de Líderes.

02) Ingresso de Servidores no Plenário e na Copa do Plenário.

Deliberação: O assunto será tratado na reunião com o Colégio de Líderes.

03) Constituição das Comissões Permanentes.

Deliberação: O assunto será tratado na reunião com o Colégio de Líderes.

04) Obrigatoriedade da permanência do pessoal no órgão de exercício.

Deliberação: Aprovado. Cada Membro da Mesa Diretora em sua área de atuação deverá exigir o cumprimento dessa decisão. Será feito um comunicado da Presidência sobre a necessidade da permanência do pessoal no órgão de exercício. Fica sob o controle da chefia imediata que assumirá a responsabilidade pela frequência dos servidores em exercício no Setor.

05) Indicação dos Membros da Mesa Diretora para o Conselho de Administração do FASCAL (Titulares e Suplentes).

Deliberação: A indicação será feita até às 18:00 horas de amanhã, dia 03/02/99.

06) Solicitação de espaço físico para: 1ª Secretaria, Chefia de Gabinete da 2ª Secretaria, Bloco Social Democrata, Setor de Comunicações Administrativas, Assessoria Legislativa, Arquivo Morto, Cerimonial, Coordenadoria de Segurança e outros.

Deliberação: a) Será solicitado audiência da Mesa Diretora com o Sr. Governador na tentativa de se conseguir mais espaço, no prédio da Emater.

b) Foi autorizado a construção de um galpão atrás do estacionamento coberto, para liberar algumas salas, que estão servindo de depósitos na sede da CLDF.

07) Pagamento de ocupação de espaço físico - ASCAL (processo 2492/97).

Deliberação: Aprovado a cobrança do referido espaço, nas mesmas bases da ASCAL.

08) Entendimento legal da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, publicada no Diário da Câmara Legislativa do dia 15/01/99.

Deliberação: Aprovado o Despacho da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal, constante das folhas 138 a 141 do Processo 001-0536/99.

09) Entendimento com relação a sentenças judiciais a partir da lesão.

Deliberação: Enviar cópia do memorando da Procuradoria Geral da CLDF aos Srs. Deputados, Membros da Mesa Diretora, para discussão do assunto na próxima reunião.

10) Segurança Pessoal dos Parlamentares de que trata a Resolução nº 152, de 1998 e Ato da Mesa Diretora nº 122, de 1998, publicados no DCL DF 30/12/98.

Deliberação: O assunto será tratado na reunião com o Colégio de Líderes.

11) Rede de Informática da CLDF

Deliberação: Um especialista técnico fará a avaliação de onde está limitada a rede, e determinará as necessidades para completar a rede de informática com diagnóstico da situação, fazendo proposições adequadas a solução. Esta avaliação deverá ser feita inicialmente pelos servidores da Casa.

12) Licença ao Deputado Aguinaldo de Jesus para viagem ao exterior.

Deliberação: Aprovado, com a concessão de 06 (seis) diárias e o ressarcimento de passagens aéreas e terrestre, observadas as normas legais e regulamentares que regem o assunto.

Nada mais havendo a tratar, eu, Arlecio Alexandre Gazal, Assessor Especial da Mesa Diretora - Presidência, lavro a presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Mesa Diretora presentes à reunião.

Sala de Reuniões, 02 de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

Deputado **GIM ARGELO**  
Vice-Presidente

Deputado **WASNY DE ROURE**  
Primeiro Secretário

Deputado **DANIEL MARQUES**  
Segundo Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Terceiro Secretário

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 07, DE 1999.**

*Concede Licença a Deputado Distrital.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na forma do artigo 209 § 4º do Regimento Interno.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder, licença ao Deputado Aguinaldo de Jesus para participar de um encontro internacional de lideranças evangélicas, Deputados Federais e Estaduais, no período de 04 a 09/02/99, em Israel.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 03 de fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

Deputado **GIM ARGELO**  
Vice-Presidente

Deputado **WASNY DE ROURE**  
Primeiro Secretário

Deputado **DANIEL MARQUES**  
Segundo Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Terceiro Secretário

(Republicado por conter incorreção no original publicado no DCL de 04/02/99)

## Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA Nº 15, DE 1999

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 1º, letra g, do Ato da Mesa Diretora nº 016/97, de 1997, e conforme consta do Processo nº 001-000.796/99-CLDF,

**RESOLVEM:**

I - AUTORIZAR a prestação de serviços extraordinários, no mês de março de 1999, pelos servidores abaixo relacionados, lotados na DRH conforme consta abaixo:

Nome	Matrícula	Total de Horas
NIEDJA MARIA FREITAS DA SILVA	11.338-51	50

II - O serviço em horário extraordinário de que trata a presente Portaria refere-se ao teor do memorando nº 158/DRH de 08/02/99 do processo 001.0796/99 CLDF.

**ARLECIO ALEXANDRE GAZAL**  
Assessor Especial da Mesa/Presidência

**IVY BORGES DE LIMA**  
ASSESSOR ESPECIAL DA MESA/VICE-PRESIDÊNCIA

**ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS**  
Assessor Especial da Mesa/Primeiro Secretário

**ARISTON ROCHA BRUMON ALBUQUERQUE**  
ASSESSOR ESPECIAL DA MESA/SEGUNDA SECRETARIA

**PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO**  
Assessor Especial da Mesa/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 16, de 19 de fevereiro de 1999.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhes foram delegadas pelo art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 016/97, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 16 de dezembro de 1998, bem como a alínea "c" do inciso III do art. 41 e inciso I do art. 44 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinada com a alínea "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112/90, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/91 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/97, tendo em vista o que consta do Processo nº 2.968/98 - CLDF,

**RESOLVEM:**

**CONCEDER** aposentadoria voluntária à servidora MARIA ALICE JAEGER, matrícula nº 11.333-61, ocupante do cargo efetivo de Assessor Legislativo, Área Economia, Orçamento e Finanças, nível IV, padrão 36, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com proventos proporcionais a 26/30 (vinte e seis trinta avos), acrescidos de 5% (cinco) de adicional por tempo de serviço.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVO BORGES LIMA  
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS  
Assessor Especial da Mesa/Primeira Secretária

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE  
Assessor Especial da Mesa/Segunda Secretária

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO  
Assessor Especial da Mesa/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1999

Autoriza exercício do servidor José Willemann no Gabinete do Primeiro Secretário.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Ato da Mesa Diretora nº 016, de 1997, em especial pelo art. 1º, alínea d, e na forma da Resolução nº 114, de 1996,

RESOLVEM:

AUTORIZAR o exercício do servidor JOSÉ WILLEMANN, matrícula nº 11.225-64, ocupante do cargo de assessor legislativo, lotado no Gabinete do Presidente, em caráter transitório no Gabinete do Primeiro Secretário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVO BORGES LIMA  
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS  
Assessor Especial da Mesa/Primeira Secretária

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE  
Assessor Especial da Mesa/Segunda Secretária

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO  
Assessor Especial da Mesa/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1999.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 1º, letra g, do Ato da Mesa Diretora nº 016, de 1997, de 07/03/97, nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 090, de 1997, e conforme consta do Processo nº 001-002 280/98-CLDF

RESOLVEM:

Art. 1º - Homologar a realização de trabalho em horário extraordinário, prestado durante o mês de agosto e setembro de 1998, pelos servidores da Divisão de Serviços Gerais, em Sessões Solenes, conforme consta do quadro demonstrativo abaixo

Table with 5 columns: Servidor, Matrícula, Cargo/Categoria, Hora Extra Normal, Hora Extra Noturna. Lists various staff members and their work hours for August and September 1998.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVO BORGES LIMA  
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS  
Assessor Especial da Mesa/Primeira Secretária

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE  
Assessor Especial da Mesa/Segunda Secretária

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO  
Assessor Especial da Mesa/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1999.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 1º, letra g, do Ato da Mesa Diretora nº 016, de 1997, nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 090 de 1997, e conforme consta do Processo nº 001 966/98-CLDF

RESOLVEM:

Art. 1º - Homologar a realização de trabalho em horário extraordinário, prestado durante o mês de Agosto de 1998, pelos servidores da Divisão de Serviços Gerais, em Sessões Solenes, conforme consta do quadro demonstrativo abaixo

Table with 5 columns: Servidor, Matrícula, Cargo/Categoria, Hora Extra Normal, Hora Extra Noturna. Lists various staff members and their work hours for August 1998.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVO BORGES LIMA  
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS  
Assessor Especial da Mesa/Primeira Secretária

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE  
Assessor Especial da Mesa/Segunda Secretária

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO  
Assessor Especial da Mesa/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1999.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 1º, letra g, do Ato da Mesa Diretora nº 016, de 1997, nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 090, de 1997, e conforme consta do Processo nº 001 625/98-CLDF

RESOLVEM:

Art. 1º - Homologar a realização de trabalho em horário extraordinário, prestado durante o mês de Junho de 1998, pelos servidores da Divisão de Serviços Gerais, em Sessões Solenes, conforme consta do quadro demonstrativo abaixo

Table with 5 columns: Servidor, Matrícula, Cargo/Categoria, Hora Extra Normal, Hora Extra Noturna. Lists various staff members and their work hours for June 1998.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999.

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVO BORGES LIMA  
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS  
Assessor Especial da Mesa/Primeira Secretária

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE  
Assessor Especial da Mesa/Segunda Secretária

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO  
Assessor Especial da Mesa/Terceira Secretária

## PORTARIA Nº 31, DE 17 DE fevereiro DE 1999.

Os Assessores Especiais da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 1º, letra g, do Ato da Mesa Diretora nº 018, de 1997, nos termos do Ato da Mesa Diretora nº 090, de 1997, e conforme consta do Processo nº 001.3119/98-CLDF

## RESOLVEM:

Art. 1º - Homologar a realização de trabalho em horário extraordinário, prestado durante o mês de Dezembro de 1998 pelos servidores do Setor de Transportes, conforme consta do quadro demonstrativo abaixo

Servidor	Matrícula	Cargo/Categoria	Horas Normais
Carlos Lafayette Gonçalves	12.941.33	Aux. Adm. / Motorista	4 hs
João Batista Carneiro Neto	11.617.47	Aux. Adm. / Motorista	4 hs
Antônio da Cruz Silva	11.252.61	Aux. Adm. / Motorista	4 hs
José Osimar Almeida	11.230.71	Aux. Adm. / Motorista	2 hs

Brasília, 17 de fevereiro de 1999

ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Assessor Especial da Mesa/Presidência

IVO BORGES LIMA  
Assessor Especial da Mesa/Vice-Presidência

ADILSON DE ALMEIDA VASCONCELOS  
Assessor Especial da Mesa/Primeira Secretária

ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE  
Assessor Especial da Mesa/Segunda Secretária

PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO  
Assessor Especial da Mesa/Terceira Secretária

## Atos Administrativos

## ATO DO PRESIDENTE Nº 146, DE 1999

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais

## RESOLVE

1 - Nomear LUANA SOUSA MARQUES para exercer o cargo em comissão de Coordenador, CL-01, na Comissão de Assuntos Sociais.

2 - Exonerar a partir de 19.02.99, ANA CLÁUDIA MARINHO BRAZ, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, CNE, do Gabinete Parlamentar do Deputado Silvio Linhares.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 197, DE 1999

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais

## RESOLVE

Nomear CRISTINA MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, CNE, no Gabinete Parlamentar do Deputado Silvio Linhares.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

## ATO DO PRESIDENTE Nº 198, DE 1999

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais

## RESOLVE

1 - Exonerar ALEXANDRA FERNANDES DE RODRIGUES, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança.

2 - Nomear DEMERVAL DE SOUSA SANTOS, para exercer o cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, na Coordenadoria de Segurança.

3 - Exonerar ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança.

4 - Nomear JOSÉ APARECIDO DE QUEIROZ, para exercer o cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, na Coordenadoria de Segurança.

5 - Exonerar CARLOS ALBERTO CALDEIRA, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança.

6 - Nomear RAIMUNDO FRANCISCO DE MELO VIANA, para exercer o cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, na Coordenadoria de Segurança.

7 - Exonerar LUCIANO DE OLIVEIRA FONTES, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança.

8 - Nomear CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, na Coordenadoria de Segurança.

9 - Exonerar NILTON TIRELLI, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança.

10 - Nomear EDRIANA RODRIGUES DA COSTA, para exercer o cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, na Coordenadoria de Segurança.

11 - Exonerar NELSON BORGES, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança.

12 - Nomear JENEJAMES DE CARLOS PEREIRA LEITE, para exercer o cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, na Coordenadoria de Segurança.

13 - Exonerar REMUALDO DE OLIVEIRA, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança.

14 - Nomear GERSON DUARTE MARIANO, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, na Coordenadoria de Segurança.

15 - Exonerar SIDNEI JOSÉ DA SILVA, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança.

16 - Nomear ODAIR JOSÉ DE LIMA, para exercer o cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, na Coordenadoria de Segurança.

17 - Exonerar WASHINGTON ABRANTES DE ANDRADE, do cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, da Coordenadoria de Segurança.

18 - Nomear ANDERSON AVILA NATAL para exercer o cargo de Auxiliar de Segurança, EP-01, na Coordenadoria de Segurança.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999

Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente

**ATO DO PRESIDENTE Nº 199, DE 1999.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

**RESOLVE:**

1 - EXONERAR JOSÉ ADENAUER ARAGÃO LIMA, matrícula nº 12.228-53, do cargo especial de gabinete, CL-14, do Gabinete Parlamentar do Deputado Adão Xavier, bem como DEVOLVER o servidor ao seu órgão de origem (Resolução nº 143/97 - Processo nº 000.089/95-CLDF).

2 - NOMEAR ROSIMEYRE FRANCISCO GONÇALVES para exercer o cargo especial de gabinete, CL-01, na Liderança do PSC (Resolução nº 125/97 - Processo nº 000.907/99-CLDF).

3 - EXONERAR BERNARDO ANTÔNIO DE BARROS LIMA, matrícula nº 13.065-50, do cargo especial de gabinete, CL-06, do Gabinete Parlamentar da Deputada Lucia Carvalho, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo especial de gabinete, CL-14, no referido Gabinete Parlamentar (Resolução nº 143/97 - Processo nº 000.616/97-CLDF).

4 - EXONERAR SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, matrícula nº 13.590-31, do cargo especial de gabinete, CL-05, do Gabinete Parlamentar da Deputada Lucia Carvalho, bem como NOMEÁ-LA para exercer o cargo especial de gabinete, CL-14, no referido Gabinete Parlamentar (Resolução nº 143/97 - Processo nº 001.236/98-CLDF).

5 - NOMEAR PEDRO CÂMARA LEÃO para exercer o cargo especial de gabinete, CL-08, no Gabinete Parlamentar do Deputado João de Deus (Resolução nº 143/97 - Processo nº 000.020/95-CLDF).

6 - EXONERAR GILBERTO CLÁUDIO DA SILVA SANTOS, matrícula nº 10.221-77, do cargo especial de gabinete, CL-04, do Gabinete Parlamentar do Deputado José Edmar, bem como NOMEÁ-LO para exercer o cargo especial de gabinete, CL-14, no referido Gabinete Parlamentar (Resolução nº 143/97 - Processo nº 000.469/95-CLDF).

7 - NOMEAR NILTON CARLOS BORGES, requisitado da Subsecretaria de Defesa do Consumidor, para exercer o cargo especial de gabinete, CL-09, no Gabinete Parlamentar da Deputada Anicéia Machado (Resolução nº 143/97 - Processo nº 000.529/99-CLDF).

- Publique-se e registre-se.

Brasília, 19 de Fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

**ATO DO PRESIDENTE Nº 200, DE 1999**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990; do Ato da Mesa Diretora nº 081, de 1998; e tendo em vista a decisão da Mesa Diretora tomada em sua 6ª Reunião, realizada em 11/03/97, e, ainda, conforme consta do Processo 000.646/99-CLDF,

**RESOLVE:**

EFETIVAR, *ad referendum* da Mesa Diretora, a cessão do servidor ABEL ENRIQUE DUARTE, matrícula nº 11.952-33, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Informática/Digitador, do Quadro de Pessoal desta Casa Legislativa, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço de Desenvolvimento, Símbolo DFG-10, da Secretaria de Administração do Distrito Federal, com ônus para o órgão cedente.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 19 de Fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

**ATO DO PRESIDENTE Nº 201, DE 1999.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, em especial as que proceem ao parágrafo único do art. 14 do Regimento Interno desta Casa, e em obediência ao que prescreve o art. 9º da Lei Complementar nº 01-DF, de 09 de maio de 1994, e o art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, à vista do conato nos Processos nº 1546/96, 58/97 e 602/99,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir Comissão encarregada de proceder à tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação ao saldo devedor apurado nas verbais indenizatórias do ex-servidor JOSÉ ANTONIO DE BRITO.

Parágrafo único. A presente tomada de contas especial será superintendida pelo Setor de Contabilidade, nos termos do art. 84 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º A Comissão será composta dos seguintes servidores:

Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva  
Sérgio Luiz da Silva Nogueira  
Georgia Daphne Sobreira Gomes

Matr. 13.647-28  
Matr. 11.025-72  
Matr. 11.137-61

Presidente  
Membro  
Membro.

Art. 3º A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão de seus trabalhos e encaminhamento de seu Parecer à análise da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle desta Casa.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de Fevereiro de 1999.

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

**ATO DO PRESIDENTE Nº 202, DE 1999.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que determina o Contrato firmado entre esta Casa Legislativa e a Empresa AMERICEL S/A, que tem como objeto a prestação de serviço móvel celular para a CLDF, conforme consta do Processo nº 000.471/98-CLDF,

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor OSIEL RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 12.348-43, ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Serviços Gerais, EXECUTOR do Contrato em questão, e como SUBSTITUTO o servidor IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA, matrícula 12.442-51, ocupante do cargo de Chefe do Setor de Serviços Auxiliares, cabendo aos designados exercerem as atribuições previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93, no Ato da Mesa Diretora nº 042, de 1997, e nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098 de 29.11.94, aplicáveis ao caso em espécie à CLDF por força do Ato nº 020/91, de 10.06.91, da Mesa Diretora, publicado no DODF nº 113/91, de 13.06.91.

Publique-se e registre-se.

Brasília (DF), de fevereiro de 1999,

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente

**E R R A T A**

No Ato do Presidente nº 191, de 1999, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 19 de fevereiro de 1999.

**Item 7**

ONDE SE LÊ: TÂNIA COUTO DA SILVA LIMA  
LEIA-SE: TÂNIA COUTO DA SILVA LISA.

Acrescente-se ao final do item o seguinte: e devolver a servidora ao órgão de origem.

**Item 9**

ONDE SE LÊ: CL-03  
LEIA-SE: CL-12

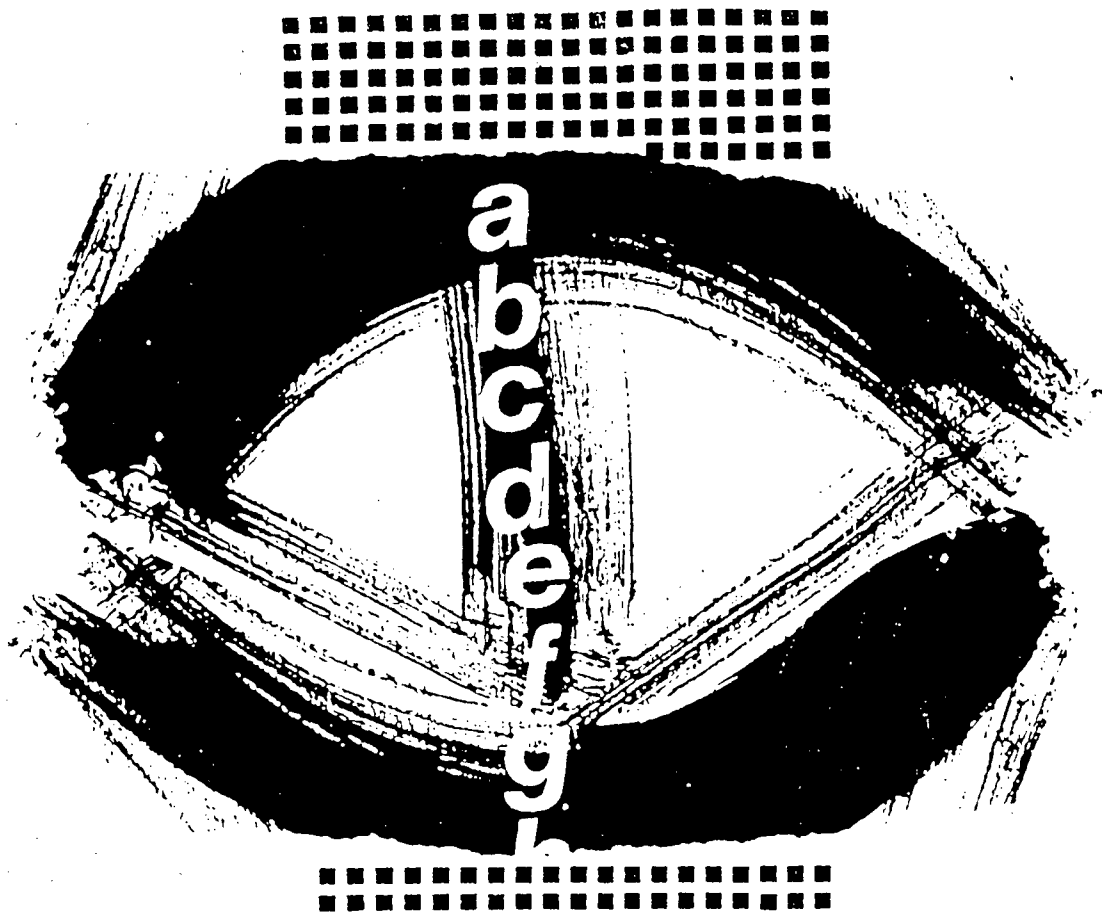
**Item 11**

ONDE SE LÊ: CL-03  
LEIA-SE: CL-01

Publique-se e registre-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1999

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Presidente



# DF-LETRAS

## A REVISTA LITERÁRIA DE BRASÍLIA

DE OLHO NA  
CULTURA

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Vice-Presidência

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica